



DA REVISÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Prestar serviços públicos ou realizar obras públicas mediante a participação em processo licitatório pode representar excelentes oportunidades de negócios aos empresários dos mais diversos ramos de atuação.

Contudo, diferentemente do que ordinariamente se vê nas relações contratuais estabelecidas entre particulares, as especificidades da contratação pública autorizam à Administração que realize alterações unilaterais no contrato administrativo, a fim de adequá-lo às finalidades de interesse público. As alterações unilaterais realizadas pela Administração, não raras vezes, importam no aumento dos custos do contratado para a execução da obra ou prestação do serviço objeto da licitação.

Essa situação, por vezes, pode vir a ocasionar a necessidade de readequação do preço pago pelo Poder Público ao contratado, a fim de que seja mantida a equação econômico-financeira prevista no momento da contratação.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro e de onde emanam os princípios básicos que irão nortear a atuação da Administração Pública, estabelece no inciso XXI do artigo 37 que os contratos administrativos deverão conter cláusulas que estabeleçam “obrigações de pagamento, *mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei*”.

O preceito constitucional foi incorporado pela legislação ordinária, em particular pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993), que determina que o equilíbrio econômico-financeiro é condição que deve ser obedecida durante a vigência do contrato administrativo. Ou seja, durante toda a vigência do contrato com a Administração Pública, deve-se buscar manter a mesma proporcionalidade entre as obrigações assumidas e a perspectiva de remuneração do contratado, evitando ônus excessivo por parte de quem presta o serviço ou realiza a obra.

Nas hipóteses em que for verificado o aumento dos encargos do contratado por conta da alteração unilateral do contrato, a Lei nº 8.666/1993 determina à Administração que promova, por aditamento contratual, o reequilíbrio econômico-financeiro, desde que haja a anuência da parte contratada.

Todavia, por vezes, durante a vigência do contrato firmado com o Poder Público, o contratado poderá ver suas perspectivas de ganhos reduzidas não por conta de alguma alteração unilateral feita pela Administração Pública, mas sim em razão de fatores externos que alteram os custos envolvidos na realização da obra ou serviço.

Por exemplo, o aumento repentino do preço do combustível ou uma catástrofe natural podem implicar no abrupto aumento de custos do contratado, tornando a manutenção do contrato nos termos firmados inicialmente uma medida excessivamente onerosa e inviável ao contratado.

A Lei nº 8.666/1993, no artigo 65, inciso II, alínea “d”, estabelece que o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação, diante da ocorrência de certas situações.

Além do advento de fatores imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que podem retardar ou impedir a execução do serviço ou obra, a legislação também abarcou dentre as situações que possibilitam a revisão contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato a ocorrência de acontecimentos advindos de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, isto é, deliberações estatais alheias ao contrato.

Para ensejar a revisão do contrato administrativo, contudo, esses fatores devem ser extraordinários e extracontratuais, não derivando do próprio risco que faz parte do desempenho da atividade econômica.

Não apenas eventos humanos, tais como greves, distúrbios sociais e acidentes, que acarretem prejuízos de grande monta ao contratado, ensejam a alteração do contrato. Também eventos naturais, como longos períodos de estiagem, secas e enchentes que afetem o contratado podem levar à revisão do contrato, a fim de que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No mesmo sentido, mudanças provocadas pela própria ação do Estado podem acarretar a revisão dos contratos administrativos, caso ocasionem aumento dos custos do contratado, levando à percepção de prejuízos injustos, desproporcionais, derivados de riscos não assumidos no momento da contratação. É o caso, por exemplo, de mudanças no regime tributário incidente sobre o contrato ou a criação de lei que afeta diretamente os custos incorridos na sua execução.

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

Portanto, ainda que tal medida não sirva para compensar o empresário por eventuais perdas decorrentes do risco do exercício da atividade econômica, percebe-se que a lei não deixou aqueles que participam de licitações e firmam contratos com a Administração Pública desamparados, caso se encontrem diante de circunstâncias imprevistas que acarretem no aumento dos custos ligados à prestação do serviço ou realização da obra. Diante disso, a possibilidade de revisão do contrato administrativo para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial confere mais segurança àqueles interessados em participar de licitações e contratar com a Administração Pública.

Frederico Augusto da Rocha Brum

OAB/RS 96.586

Advogado associado MZ Advocacia